



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 44/2024:

Aprova o Programa de Incentivos para o Cultivo Protegido - Estufas Agrícolas.....1134

Resolução n.º 45/2024:

Delega na Direção Nacional de Política do Mar (DNPM) o poder de fiscalização do Estado no âmbito contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.....1137

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 44/2024
de 15 de maio

Em Cabo Verde a agricultura enfrenta desafios significativos devido à aridez climática, escassez hídrica e condições agro-geológicas agravadas pelas alterações climáticas. Esses fatores têm impactos negativos no sector agrário, na segurança alimentar e nos rendimentos das famílias.

O Programa do Governo 2021-2026 prioriza a modernização da agricultura como um dos principais pilares de desenvolvimento. Isto requer investir em tecnologias inteligentes e resilientes capazes de aumentar a produtividade, com a mesma disponibilidade de água e de terra e os mesmos condicionalismos agroclimáticos.

A horto-fruticultura é um dos sectores mais rentáveis da agricultura cabo-verdiana, pois gera empregos diretos em outros subsectores da cadeia, nomeadamente, venda e revenda, comercialização de fatores de produção e transporte.

A introdução de novas tecnologias, como microirrigação e cultivo protegido, resultou em aumento de renda e produção, além de melhorias na qualidade dos produtos e sua disponibilidade ao longo do ano. Apesar desses avanços, constata-se, no entanto, que o sector agropecuário enfrenta desafios de financiamento, pois que os pequenos agricultores que representam 96% das explorações têm dificuldade em aceder aos mecanismos tradicionais de financiamento, devido à resistência e aversão ao risco do sistema bancário nacional.

Assim, o sector agropecuário, pelas suas características peculiares, carece de mais incentivos para a sua efetiva afirmação enquanto atividade económica credível.

Neste contexto, o Governo decidiu implementar um programa de apoio aos agricultores na aquisição e instalação de unidades de produção protegida (estufas agrícolas), através da atribuição de uma subvenção de 50% do custo dos materiais e de instalação dos mesmos.

Trata-se, efetivamente, de uma iniciativa visa promover e dinamizar a produção e produtividade agrícola, especialmente de hortícolas e fruteiras.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Programa de Incentivos para o Cultivo Protegido - Estufas Agrícolas, doravante Programa, publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O Programa tem uma abrangência nacional e destina-se a todos os agricultores interessados na produção agrícola, em sistema de cultivo protegido, que satisfazem os critérios de elegibilidade previstos na presente Resolução e no respetivo Programa.

Artigo 3.º

Objetivo

O Programa consiste essencialmente em:

- a) Subvenção de 50% dos custos na aquisição e instalação das unidades de produção protegida (estufas agrícolas); e
- b) Assistência técnica para a escolha e montagem dos equipamentos necessários.

Artigo 4.º

Custos e financiamento

1- O montante total a ser utilizado no Programa é de 185.790.000\$00 (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil escudos).

2- Os recursos financeiros afetados são financiados pelo Programa de Produção Alimentar de Urgência (2PAU-Cabo Verde/AEFPF), no âmbito do Acordo de Empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD).

3- O Governo, através do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), disponibiliza 50% do custo para aquisição de matérias e instalação de trezentos unidades de cultivo protegido (estufas agrícolas) à Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP).

Artigo 5.º

Procedimentos e entidades intervenientes

1- A DGASP, enquanto entidade que organiza e monitora a implementação das políticas públicas do setor agrícola, é responsável pela gestão do Programa.

2- A Empresa água de Rega, S.A (AdR) fica encarregada de implementar o Programa, por ter melhores condições logísticas, para além da experiência adquirida com sucesso, na implementação do programa de subvenção para a aquisição e instalação de sistemas de rega gota-a-gota.

3- As casas comerciais de venda de fatores de produção e as instituições de crédito são convidadas a entrarem no Programa.

4- Entre a DGASP, a AdR e as casas comerciais que aderirem ao Programa são assinados protocolos tripartidos.

5- As demais condições para a execução e implementação do Programa estão definidas no anexo a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 6.º

Modelos e especificações técnicas

1- Os modelos e as especificações técnicas para aquisição das estufas agrícolas a serem financiados no âmbito do Programa são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente.

2- O MAA, no quadro do Programa, subvenciona 50% do custo de materiais e instalação de qualquer que seja a tipologia de estufas agrícolas, designadamente túneis, estufas retangulares e estufas climatizadas, até ao limite de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

3- O MAA disponibiliza assistência técnica para a escolha de estufas agrícolas mais adequadas para o agricultor.

4- O MAA reserva o direito de não financiar os 50% para aquisição e instalação de estufas agrícolas caso o modelo escolhido não esteja dentro dos parâmetros previamente definidos.

Artigo 7.º

Seguimento e avaliação

1- O seguimento e a avaliação da medida aprovada pela presente Resolução são realizados por uma equipa técnica constituída pela DGASP, Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIDA), Delegações MAA e AdR.

2- A indigitação dos membros, as competências e as regras de funcionamento da equipa de trabalho para seguimento e avaliação são fixadas por Despacho do Ministro da Agricultura e do Ambiente.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

São elegíveis ao Programa os agricultores que cumprirem os critérios de elegibilidade constantes do anexo a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 9.º

Vigência

O Programa vigora por um período de vinte e quatro meses, contados da data da entrada em vigor da presente Resolução, findo o qual será avaliado e continuado.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1.º)****PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O CULTIVO PROTEGIDO - ESTUFAS AGRÍCOLAS****1. ENQUADRAMENTO/JUSTIFICAÇÃO**

Cabo Verde é um país marcado pela aridez climática e escassez hídrica, onde as condições agro-geológicas são fortemente agravadas pelas alterações climáticas, com impactos negativos no sector agrário, e consequentemente, na segurança alimentar e nos rendimentos das famílias.

O Programa do Governo 2021- 2026 elege a Modernização da Agricultura como um dos principais pilares de desenvolvimento, que requer uma aposta clara nas tecnologias e inovações com capacidade para melhorar a resiliência dos sistemas agrários no contexto climático reinante, como culturas protegidas, microirrigação, etc.

Tendo em conta que a horto-fruticultura é um dos sectores mais rentáveis da agricultura cabo-verdiana, pois permite criar postos de trabalho em outros subsectores da fileira, nomeadamente, venda e revenda, comercialização de fatores de produção e transporte.

Considerando que pelas suas características peculiares, o sector agropecuário enfrenta desafios no financiamento através de mecanismos tradicionais;

Considerando a resistência e a aversão ao risco do sistema bancário nacional, que limitam o acesso dos pequenos agricultores a mecanismos de financiamento favoráveis;

É neste contexto que o Governo decidiu pela criação do Programa de Incentivos para o Cultivo Protegido, através da aquisição e instalação de estufas agrícolas, mediante a subvenção de 50% dos custos da aquisição dos materiais e instalação das unidades de produção protegida, estufas agrícolas.

2. OBJETIVO GERAL

Contribuir para o aumento da produção e produtividade hortofrutícola, bem como o aumento do rendimento dos agricultores, através do fomento dos sistemas produtivo de cultivo protegido.

2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Subvencionar, em 50%, os custos da aquisição e instalação de unidades de estufas agrícolas;

2. Minimizar os ataques de pragas e doenças nas culturas;

3. Reduzir o consumo de água, através da diminuição da evapotranspiração;

4. Reforçar a capacidade do País em matéria de montagem de estufas e assistência técnica aos agricultores na utilização destes dispositivos.

2.2 METAS

Com a realização deste programa de incentivo, pretende-se aumentar o numero de estufas agrícolas instalados, passando dos cerca de oitenta existentes, para um número mínimo de trezentos, no período de vinte e quatro meses.

3. ABRANGÊNCIA E DURAÇÃO

O Programa é de abrangência nacional, com enfoque em perímetros com disponibilidade de água em quantidade e qualidade, e tem a duração, numa primeira fase, de vinte e quatro meses.

Após este período, será iniciada uma segunda fase, com base na avaliação dos resultados e impactos.

4. MONTANTE DO PROGRAMA E FONTE DE FINANCIAMENTO

1. O montante total a ser utilizado no programa de incentivos para aquisição dos materiais e instalação das unidades de produção protegida, estufas agrícolas, é de 185.790.000\$00 (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil escudos).

2. Os recursos financeiros afetados serão financiados pelo Programa de Produção Alimentar de Urgência, (2PAU-Cabo Verde/AEFPF), no âmbito do Acordo de Empréstimo celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, (BAD).

5. METODOLOGIA

1. O Estado, através do Ministério de Agricultura e Ambiente (MAA), disponibilizará à Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), enquanto entidade que organiza e monitora a implementação das políticas públicas do setor agrícola, o valor de 185.790.000\$00 (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil escudos) para subvencionar 50% do custo de aquisição de matérias e instalação de trezentos unidades de cultivo protegido (estufas agrícolas) até ao limite de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

2. A DGASP celebrará um Protocolo de Colaboração, com a Empresa Água de Rega, (AdR), para a implementação do Programa no terreno, por esta ter melhores condições logísticas, para além da experiência adquirida, com sucesso, aquando da implementação do programa de subvenção para a aquisição e instalação de sistemas de rega gota-a-gota.

3. A DGASP celebrará um Protocolo com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, (IEFP), para formação de jovens em montagem e manutenção de unidade de cultivo protegido, (estufas agrícolas), para apoiar o programa.

4. As casas comerciais de importação de fatores de produção serão convidadas a participar neste Programa, devendo estes garantir e ter disponíveis em *stock*, os materiais necessários para a montagem das estufas agrícolas, evitando assim atrasos na instalação das estufas.

5. Em caso do não cumprimento do exposto no n.º 4, a Empresa Água de Rega, (AdR), ficará autorizada a avançar com a importação e instalação das estufas agrícolas, nas mesmas condições;

6. As Delegações do MAA apoiarão os agricultores elegíveis na escolha da tipologia da estufa agrícola mais adequada e adaptada às condições agroecológicas da zona/região.

7. O Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIDA) apresentará os modelos preferenciais de estufas adaptados às condições agroclimáticas de Cabo Verde.

8. Este Programa é destinado aos agricultores que pretendem instalar novas áreas de cultivo protegido ou melhorar os já existentes.

6. PROCEDIMENTOS

Os agricultores interessados em participar deste programa devem adotar os seguintes procedimentos:

- a) Preencher uma ficha e entregar/enviar à Delegação do MAA mais perto do seu Concelho. A ficha estará disponível nos seguintes serviços do Ministério: DGASP, INIDA, Delegações do MAA e também no site do MAA (www.maa.gov.cv);
- b) Em caso de necessidade, as Delegações do MAA, acompanharão os agricultores elegíveis ao terreno, para identificação da tipologia de estufa agrícola que seja mais adequada e adaptada;
- c) A ficha preenchida deve ser acompanhada de fotocópia do documento de identificação do beneficiário (BI ou CNI), área e tipologia de estufa a instalar, com o respetivo orçamento e forma de pagamento da contribuição dos restantes 50% (meios próprios ou crédito);
- d) A Delegação do MAA recebe o *dossier*, emite um parecer técnico (tipo de terreno, disponibilidade de água, elegibilidade do agricultor, tipo de cultura etc) e submete-o eletronicamente ao INIDA para análise e parecer técnico;
- e) Após análise e verificação, o INIDA emite um parecer técnico e o *dossier* é submetido eletronicamente à DGASP para aprovação, com cópia à AdR;
- f) Aprovado o *dossier* pela DGASP é enviado à AdR, que assina um contrato com a casa comercial (fornecedor) escolhido pelo agricultor beneficiário, podendo a DGASP delegar competências ao Delegado do MAA para o efeito;
- g) Cada dossier recebido é atribuído uma numeração e respetiva nomenclatura;
- h) O pagamento da subvenção é feito após a confirmação da instalação pela AdR;
- i) Um banco de dados com o registo dos pedidos será criado pela AdR e fornecido à DGASP, trimestralmente;
- j) Os modelos e as características técnicas para as estufas agrícolas a serem financiados com os 50% serão definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- k) O MAA reserva o direito de não financiamento dos 50% para aquisição e instalação de estufas agrícolas, caso o modelo escolhido não estiver dentro dos modelos previamente definidos nos termos da alínea anterior;
- l) A assistência técnica e o acompanhamento das culturas na estufa serão garantidos pelas Delegações do MAA e pelo INIDA;
- m) Ao agricultor reserva-se o direito de escolher a casa comercial e/ou instituição de crédito com quem quer trabalhar;
- n) A montagem das estufas será da responsabilidade das casas comerciais protocoladas, que garantirá a manutenção das mesmas durante um ano.

7. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Serão elegíveis os agricultores que obedecerem aos seguintes critérios:

- a) Ter acesso à água em quantidade e qualidade, devidamente comprovada. O INIDA poderá facilitar as análises de água de rega e solos.
- b) Ter capacidade financeira para participar na aquisição da estufa, diretamente ou através de crédito.
- c) Ter sistema de rega gota-a-gota instalado e funcional.
- d) Estar registado na plataforma de Cadastro de Agricultores.
- e) Ter recebido e/ou estar disposto a receber formação em culturas protegidas.
- f) Pretender instalar estufas agrícolas para melhorar a produtividade na sua produção.
- g) Ser proprietário, arrendatário ou explora o terreno em regime de parceria e/ou guarda, devidamente comprovado.

PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO

1. A subvenção a ser atribuída, corresponderá a 50% do custo total da estufa, incluindo materiais e instalação, devendo o agricultor cofinanciar os restantes 50%, por meios próprios, ou através de crédito.

2. O valor da subvenção, para cada agricultor não poderá ultrapassar 600.000\$00 (seiscentos mil escudos cabo-verdiano).

3. O pagamento da subvenção é feito pela AdR, diretamente às casas comerciais, onde são adquiridas as estufas e após a confirmação da instalação.

4. Cada estufa terá uma garantia do fornecedor de pelo menos um ano.

5. O agricultor pode recorrer ao crédito para custear os restantes 50% da estufa. As condições e modalidades do crédito para cofinanciamento são as praticadas pelas instituições de crédito. O crédito concedido é desembolsado diretamente às empresas de comercialização de estufas protocoladas.

6. O pagamento da subvenção será feito:

- a) 90% do valor da subvenção, mensalmente e após a confirmação da instalação da estufa pela AdR e apresentação do relatório, por parte das casas comerciais;
- b) 10% do valor da subvenção pago um ano após instalação da estufa e comprovação pelo beneficiário e Delegação do MAA do bom funcionamento da infraestrutura.

8. SEGUIMENTO E AVALIAÇÃO

Uma equipa técnica composta pela DGASP, pelo INIDA, pelas Delegações do MAA e pela AdR serão responsáveis pelo seguimento e avaliação do Programa.

9. COMUNICAÇÃO

Uma forte campanha de divulgação será desenvolvida pelas Delegações do MAA e o Serviço de Extensão Rural, junto dos agricultores, exortando-os a aderirem ao Programas.

10. RESPONSABILIDADE DOS INTERVENIENTES

Cada interveniente deste processo terá um papel bem definido e conhecido por todos, sendo:

Resolução n.º 45/2024

de 15 de maio

10.1 DGASP

- Publicitação do Programa em colaboração com o INIDA, as Delegações do MAA e AdR.
- Disponibilização do montante da subvenção à ADR. Gestão do Programa.
- Assinatura conjunta do protocolo com a AdR e as casas comerciais que aderirem ao Programa.

10.2. INIDA

- Avaliação e emissão de pareceres técnico sobre as estufas escolhidas/proposto ao beneficiário do Programa.
- Seguimento das estufas instaladas no quadro do Programa.
- Apoio às Delegações na capacitação dos agricultores.

10.3. DELEGAÇÕES DO MAA

- Sensibilização dos agricultores, visando a sua adesão ao Programa.
- Apoio aos agricultores na identificação da tipologia e do modelo da estufa agrícola a ser subvencionada.
- Receção das fichas dos pedidos dos agricultores e submissão dos mesmos para avaliação e financiamento.
- Acompanhamento da instalação e manutenção das estufas agrícolas.
- Capacitação dos agricultores no domínio de condução e manutenção de estufas.

10.4. ADR

- Gestão do fundo da subvenção.
- Transferência às casas comerciais do valor da subvenção, correspondente a 50% dos custos para aquisição de materiais e instalação de estufas agrícolas.
- Assinatura de termo de compromisso com as empresas privadas para fornecimento das estufas.
- Importação dos materiais e instalação das estufas agrícolas, caso as casas comerciais não responderem a tempo ao pedido dos agricultores.
- Integração na Equipa Técnica de Seguimento e avaliação do programa.

10.5. INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Formação técnica dos jovens na instalação de estufas agrícolas;

10.6. AGRICULTORES

- Preparação dos documentos exigidos e submissão do pedido de adesão ao Programa, junto da Delegação mais próxima.
- Registo na plataforma de cadastro dos produtores.
- Preparação do terreno, cultivo e seguimento das culturas.
- Registo das produções.

Cumprimento dos compromissos assumidos no quadro deste Programa.

DGPOG-MAA

- Seguimento Financeiro do Programa.
- Produção Estatístico.
- Acompanhamento do planeamento e da política pública.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Em 2019, o Estado de Cabo Verde, representado pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e do Mar, celebrou o contrato de concessão do serviço público de transportes marítimos inter-ilhas com a Concessionária Cabo Verde Interilhas.

Considerando que compete à Direção Nacional de Política do Mar (DNPM), enquanto entidade reguladora económica, regular as tarifas e taxas dos serviços prestados no setor do mar, bem como as cobradas nos portos, transporte marítimos e logística e em todo o setor da economia marítima; acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões dos transportes marítimos inter-ilhas, bem como assegurar que as concessões do transporte marítimo inter-ilhas cumpram com o estipulado nos Cadernos de Encargos e nos contratos;

Considerando, ainda, que compete à DNPM, à luz do Código Marítimo e nas suas funções de regulação económica para o setor do transporte marítimo, a fiscalização do cumprimento do regime de preços do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas;

Logo e sendo a DNPM, na sua qualidade de entidade reguladora, o serviço que lida mais frequente e diretamente com a concessionária do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, vislumbra-se a necessidade de reforçar os seus poderes de autoridade.

Assim,

Atendendo ao disposto na Base XXXVII das bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, aprovadas pelo Decreto-lei n.º 16/2015, de 10 de março;

Ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, que aprova o Código de Procedimento Administrativo, conjugado com os artigos 6.º e 8.º do Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Delegação de poderes

É delegado na Direção Nacional de Política do Mar (DNPM) o poder de fiscalização do Estado no âmbito contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Artigo 2.º

Poderes delegados

1- O poder ora delegado consiste na fiscalização do modo de execução do contrato de concessão, que é exercido de modo a poder determinar as necessárias correções e aplicar as devidas sanções.

2- A fiscalização pode realizar-se, designadamente, através de inspeção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação, sem prejuízo do disposto em matéria de segredo profissional ou comercial e do regime aplicável a outra informação protegida por lei.

3- As ações de fiscalização que forem levadas a cabo devem ficar registadas em autos, relatórios ou outros livros.

Artigo 3.º

Subdelegação

Não é permitida à DNPM a subdelegação do poder que lhe é delegado no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de maio de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.